



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928279 - SC (2021/0080564-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003**
 ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
 LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MANDADO DE SEGURANÇA QUE DISCUTIU EXCLUSIVAMENTE A DOSIMETRIA DA PENA DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA A ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 21, § 3º, DA LEI N. 8.429/1992. INAPLICABILIDADE. ART. 504, I, DO CPC. MOTIVAÇÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A reapreciação do alegado conflito com a coisa julgada não demanda reexame do conjunto fático-probatório, porquanto o conteúdo das decisões pertinentes encontra-se reproduzido no acórdão recorrido, permitindo-se sua adequada análise.

2. No mandado de segurança anteriormente impetrado (MS n. 15.917/DF), a discussão restringiu-se à proporcionalidade da pena disciplinar aplicada no âmbito do processo administrativo disciplinar, afastando-se a demissão pela qualificação de improbidade para restabelecer penalidade diversa, sem rejeitar os fatos apurados nem infirmar a autoria atribuída ao servidor.

3. A decisão proferida no *writ* não apreciou a existência ou inexistência de ato de improbidade administrativa em si, tampouco vinculou outras esferas de responsabilidade, dada a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal. Julgado específico sobre a questão: (AgInt no AgInt no REsp n. 1.393.587/SC,

Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

4. O art. 21, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 somente irradia efeitos quando sentença penal ou civil conclui pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu no caso, pois o mandado de segurança limitou-se à avaliação normativa da gradação da pena disciplinar.

5. Nos termos do art. 504, I, do CPC, os motivos da decisão não fazem coisa julgada, ainda que relevantes. Assim, a fundamentação expendida no mandado de segurança, voltada à proporcionalidade da sanção administrativa, não impede o ajuizamento nem o regular prosseguimento da ação de improbidade administrativa.

6. A pretensão de atribuir ao julgamento do *writ* efeito impeditivo da ação de improbidade subverte a lógica da independência das instâncias e não encontra suporte legal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928279 - SC (2021/0080564-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003**
 ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
 LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MANDADO DE SEGURANÇA QUE DISCUTIU EXCLUSIVAMENTE A DOSIMETRIA DA PENA DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA A ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 21, § 3º, DA LEI N. 8.429/1992. INAPLICABILIDADE. ART. 504, I, DO CPC. MOTIVAÇÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A reapreciação do alegado conflito com a coisa julgada não demanda reexame do conjunto fático-probatório, porquanto o conteúdo das decisões pertinentes encontra-se reproduzido no acórdão recorrido, permitindo-se sua adequada análise.

2. No mandado de segurança anteriormente impetrado (MS n. 15.917/DF), a discussão restringiu-se à proporcionalidade da pena disciplinar aplicada no âmbito do processo administrativo disciplinar, afastando-se a demissão pela qualificação de improbidade para restabelecer penalidade diversa, sem rejeitar os fatos apurados nem infirmar a autoria atribuída ao servidor.

3. A decisão proferida no *writ* não apreciou a existência ou inexistência de ato de improbidade administrativa em si, tampouco vinculou outras esferas de responsabilidade, dada a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal. Julgado específico sobre a questão: (AgInt no AgInt no REsp n. 1.393.587/SC,

Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

4. O art. 21, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 somente irradia efeitos quando sentença penal ou civil conclui pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu no caso, pois o mandado de segurança limitou-se à avaliação normativa da gradação da pena disciplinar.

5. Nos termos do art. 504, I, do CPC, os motivos da decisão não fazem coisa julgada, ainda que relevantes. Assim, a fundamentação expendida no mandado de segurança, voltada à proporcionalidade da sanção administrativa, não impede o ajuizamento nem o regular prosseguimento da ação de improbidade administrativa.

6. A pretensão de atribuir ao julgamento do *writ* efeito impeditivo da ação de improbidade subverte a lógica da independência das instâncias e não encontra suporte legal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Carlos Eduardo Galvão Gonçalves Lemos** contra decisório de fls. 1.642/1.647, que exerceu juízo de retratação, diante de recurso anterior da União, para reformar a decisão de não recebimento da petição inicial, rejeitando a tese de coisa julgada sobre a inexistência de improbidade administrativa.

O agravante, advogado da União, foi demitido após processo administrativo, tendo obtido, posteriormente, no **MS n. 15.917/DF**, originário do STJ, o reconhecimento de que sua conduta não configuraria improbidade administrativa para fins de punição administrativa, por ter-se valido do cargo, mas apenas ilícitos administrativos de menor gravidade.

Apesar disso, a União ajuizou ação civil pública por improbidade pelos mesmos fatos. O Tribunal de origem rejeitou a petição inicial da ação, entendendo ter havido coisa julgada material decorrente do mandado de segurança, o que impediria novo processamento sancionatório, o que agora se discute.

A União interpôs recurso especial. Inicialmente, esta relatoria negou provimento, reconhecendo a coisa julgada, mas, posteriormente, em juízo de retratação, determinou o recebimento da ação de improbidade.

O recorrente sustenta que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, pois a Corte local reconheceu a identidade de fatos e a existência de pronunciamento judicial definitivo afastando a improbidade.

Argumenta também que o acórdão do mandado de segurança apreciou diretamente o enquadramento jurídico da conduta, concluindo que ela não configurava improbidade administrativa, o que gera efeitos em todas as esferas sancionatórias. Afirma

que a coisa julgada abrange o pedido e a causa de pedir reconhecida na fundamentação do julgado, que examinou especificamente a tipicidade da conduta à luz da lei de improbidade. Defende, ainda, a incidência do art. 21, § 3º, da lei n. 8.429/1992, segundo o qual decisões judiciais que concluam pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria vinculam a ação de improbidade. Requer, por fim, o provimento do agravo interno para restabelecer o *decisum* que havia reconhecido a coisa julgada e inviabilizado o recebimento da ação de improbidade.

Impugnação da União às fls. 1.673/1.677.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência recursal não prospera.

Não é necessário o reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) para apreciar a alegação de coisa julgada. O teor das decisões que importam para julgamento e a delimitação da controvérsia constam do próprio aresto recorrido, permitindo-se a avaliação tal como retratada na origem.

Superado esse ponto, o agravante pretende que a discussão prévia da proporcionalidade da pena disciplinar, em mandado de segurança, vincule o desfecho pela inadmissibilidade da ação judicial por improbidade administrativa baseando-se na coisa julgada do *writ*.

Como dito no decisório atacado, no **MS n. 15.917/DF**, no qual o recorrente se sagrou vencedor, a improbidade administrativa foi afastada para fins exclusivos de avaliação da reprimenda aplicada no âmbito do PAD, apurando a conduta fraudulenta de utilização de documentos falsos para progressão na carreira.

Isso porque o reconhecimento da improbidade, no PAD, reiterar-se, importa inevitável demissão segundo a Lei n. 8.112/1990. Então, foi exclusivamente sob essa ótica a concessão da segurança, isto é, para desconfigurar o ato ímprobo como motivador da pena de demissão, nada mais do que isso.

Daí a inteira pertinência do julgado citado anteriormente e que aqui precisa ser reiterado como a compreensão deste Sodalício a respeito de tais situações, afastando-se a alegação de coisa julgada sobre a caracterização de improbidade quando houve apenas a prévia discussão da pena a ser aplicada no processo disciplinar. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CÍVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE POLICIAIS

RODOVIÁRIOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA DE VALORES EM ABORDAGEM POLICIAL. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 9º, I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA TIPICIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A prescrição intercorrente não se aplica a atos de improbidade administrativa anteriores à Lei 14.230/2021, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao Tema 1.199.

3. A independência das instâncias administrativa, cível e penal impede que a coisa julgada havida em mandado de segurança impetrado com relação à pena de demissão aplicada no âmbito administrativo afete a apreciação judicial da aplicação da pena de perda da função no âmbito da ação por improbidade.

4. A superveniência da Lei 14.230/2021 e do julgamento do Tema 1.199/STF não alteram a tipicidade da conduta enquadrada no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992.

5. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.393.587/SC, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

Nessa linha, reiterando a fundamentação do eminente Relator no julgado acima, *"não é porque transitou em julgado a decisão em mandado de segurança, afastando determinada pena aplicada em âmbito administrativo, que não se poderá na ação por improbidade"*.

Vale observar que, a vingar a tese do impetrante, a proporcionalidade da pena disciplinar contra o servidor passaria a vincular a esfera judicial da improbidade, isso pelo mero fato de a sanção administrativa ter sido alvo anterior de mandado de segurança. Haveria a inversão da lógica processual e sistêmica, de forma que o debate judicial da sanção disciplinar passaria a encerrar até mesmo a possibilidade de ajuizamento da ação baseada na LIA, que não ostenta natureza disciplinar e administrativa.

Reafirma-se também a conclusão do *decisum* anterior sobre o recorrente não se beneficiar do disposto no art. 21, § 3º, da LIA, dispondo que *"as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria"*.

Isso porque, no **MS n. 15.917/DF**, não houve rejeição dos fatos apurados no PAD. Ao contrário, a conduta ilícita e a autoria permaneceram híginas. A concessão da segurança foi restrita à avaliação normativa da gradação da pena, não revertendo nenhum aspecto fatural sobre a conduta do impetrante. O citado dispositivo da LIA vincula a conclusão de sentenças que se pronunciem a respeito de negativa de circunstâncias

fáticas, não contemplando a mera discussão havida no mandado de segurança sobre gradação das penas disciplinares.

Sob outra perspectiva, é importante ter em consideração a previsão do art. 504, I, do CPC, o qual especifica que não fazem coisa julgada "*os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença*". Na situação controvertida, a segurança, no MS n. 15.917/DF, foi concedida nos seguintes termos em seu dispositivo, conforme transcrição do aresto recorrido (fl. 974):

Ante o exposto, concedo a segurança, em parte, para anular a Portaria nº 1.472/10, do Advogado-Geral da União, que demitiu o impetrante, e determinar sua reintegração, restabelecendo a penalidade aplicada pela Comissão Processante. Efeitos patrimoniais contados da data da publicação do ato impugnado (art. 28 da Lei nº 8.112/90).

A limitação de tal desfecho ao aspecto disciplinar precisa ser reconhecida, sem o acolhimento da tese expansiva defendida pela parte recorrente, no sentido de que a avaliação da proporcionalidade da pena aplicada no PAD, feita no *writ*, chegue ao ponto de impedir a ação por improbidade fundando-se na coisa julgada. Nem mesmo a motivação exposta no remédio heroico permite tamanha extensão, ou alcance, na letra do art. 504, I, do CPC, pois ali a fundamentação sobre improbidade ficou circunscrita à apreciação da dosimetria da penalidade disciplinar de demissão, é de relevo repetir.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0080564-6

AgInt no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.928.279 / SC

Números Origem: 50047436420114047200 50155342720124040000

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL DE ASSIS HORN, pela parte AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS

Manifestou-se, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

C542645547:11:416@

2021/0080564-6 - REsp 1928279 Petição : 2025/0096984-3 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928279 - SC (2021/0080564-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS**
ADVOGADOS : **RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003**
 ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
 LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
AGRAVADO : **UNIÃO**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno no agravo interno no recurso especial interposto por Carlos Eduardo Galvão Gonçalves Lemos contra decisão proferida pelo eminente Ministro Sérgio Kukina, que, em juízo de retratação, conheceu em parte do recurso especial da União e deu-lhe provimento, restabelecendo a decisão de primeiro grau de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa (e-STJ, fls. 1.642-1.647).

Na sessão de 10/3/2026, Sua Excelência apresentou voto, negando provimento ao agravo interno do particular, a fim de manter a referida decisão monocrática, aos seguintes argumentos:

(a) No mandado de segurança anteriormente impetrado (MS n. 15.917/DF), a discussão restringiu-se à proporcionalidade da pena aplicada no âmbito do processo administrativo disciplinar, afastando-se a demissão pela qualificação de improbidade para restabelecer penalidade diversa, sem rejeitar os fatos apurados nem infirmar a autoria atribuída ao servidor.

(b) A decisão proferida no MS não apreciou a existência ou inexistência de ato de improbidade administrativa em si, tampouco

vinculou outras esferas de responsabilidade, dada a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal. Para tanto, apontou o AgInt no REsp n. 1.393.587/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

(c) O art. 21, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, somente irradia efeitos quando a sentença penal ou civil conclui pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu no caso, pois o mandado de segurança limitou-se à avaliação normativa da gradação da pena disciplinar.

(d) Nos termos do art. 504, I, do CPC/2015, os motivos da decisão não fazem coisa julgada, ainda que relevantes. Assim, a fundamentação expendida no mandado de segurança, voltada à proporcionalidade da sanção administrativa, não impede o ajuizamento nem o regular prosseguimento da ação de improbidade administrativa.

(e) A pretensão de atribuir ao julgamento do *writ* efeito impeditivo da ação de improbidade administrativa subverte a lógica da independência entre as instâncias e não encontra suporte legal.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor análise da questão em apreço.

Pois bem. A controvérsia gira em torno de eventual comunicabilidade do que decidido no MS n. 15.917/DF à presente ação de improbidade administrativa (interpretação do art. 21, § 3º, da Nova Lei de Improbidade Administrativa - NLIA - independência entre as instâncias).

Dito isso, entendo que tem razão o ilustre relator, Ministro Sérgio Kukina, ao negar provimento ao agravo interno do particular, ao fundamento de que o aludido MS n. 15.917/DF limitou-se à proporcionalidade da pena aplicada no âmbito do processo administrativo disciplinar, sem afastar a existência dos fatos apurados, tampouco a autoria atribuída ao servidor, ora agravante.

Isso porque esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a independência entre as esferas administrativa, cível e penal impede que a coisa julgada do mandado de segurança que discutiu a demissão administrativa projete efeitos sobre a análise judicial da sanção de perda da função pública no âmbito da ação de improbidade administrativa, salvo se concluir pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria.

Nessa linha de percepção, vide *mutatis mutandis* (com grifos apostos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/1992). REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.230/2021. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOLOSA E DANO EFETIVO AO ERÁRIO ATENDIDAS NO PRESENTE CASO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. A suspensão da eficácia do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI n. 7.236 (decisão de 27/12/2022), reafirma que a absolvição criminal não vincula automaticamente o juízo da improbidade, salvo nas hipóteses do art. 935 do CC. Mantém-se, assim, a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.152.276/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/6/2025; AgInt no REsp n. 1.991.470/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/7/2024; AgInt no AgInt no REsp n. 1.840.161/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.042.909/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE.

[...]

4. A absolvição na seara penal por insuficiência probatória não possui, nem possuiu, relevância para o caso concreto, sendo certo que o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, que poderia respaldar a pretensão recursal, encontra-se suspenso pela Suprema Corte, no bojo da ADI n. 7.236.

(AgInt no REsp 1.991.470/MG, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/7/2024).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.471.673/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CÍVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA DE VALORES EM ABORDAGEM POLICIAL. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 9º, I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA TIPICIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. A independência das instâncias administrativa, cível e penal impede que a coisa julgada havida em mandado de segurança impetrado com relação à pena de demissão aplicada no âmbito administrativo afete a apreciação judicial da aplicação da pena de perda da função no âmbito da ação por improbidade.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.393.587/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ART. 21, §4º, DA LEI 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.230/21, SUSPENSO EM RAZÃO DA ADI 7.236. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES E AUSÊNCIA DE ELEMENTO ANÍMICO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

1. Na origem, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aduzindo que na Administração Municipal de 2001/2004 o réu Carlos Alberto Pereira, na condição de Prefeito Municipal de Lavras/MG, em conluio com Maria Ângela Alvarenga Rodrigues e Iara Menicucci Nogueira, desviaram verbas da Secretaria Municipal de Saúde em proveito próprio, apropriando-se de rendas pública que deveriam ter sido repassadas ao Instituto de Previdência Municipal.

2. A Corte de origem, originalmente, manteve a sentença que condenou os réus por ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI e 11, II, da Lei 8.429/1992.

3. Em novo julgamento, o Tribunal *a quo* acolheu os Embargos de Declaração "com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o v. acórdão de fls. 1.946-1.950, e-STJ, e acolher a preliminar de coisa julgada suscitada no recurso de apelação interposto às fls. 1.647/1.664 para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial quanto às requeridas Iara Menicucci Nogueira e Maria Ângela Alvarenga Rodrigues." (fl. 2.713, e-STJ). Ficou mantido o acórdão pretérito em relação a Carlos Alberto Pereira, que manteve a sentença que o condenara pela violação dos arts. 9º, X, XI, 10, I, XI, e 11, II da Lei 8.429/1992.

4. Ao apreciar os Embargos de Declaração do recorrente, o Tribunal de origem consignou: "(...) o embargante não comprovou que sua absolvição na esfera criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria, nos termos dos incisos I e IV do CPP. Nesse sentido, deve prevalecer o entendimento de que a condenação na esfera criminal não produz coisa julgada no cível. Assim, aplica-se o exposto no início do art. 935 do Código Civil de que 'a responsabilidade civil é independente da criminal'".

5. O recorrente, Carlos Alberto Pereira, no presente Recurso Especial, alega que foi absolvido no juízo penal, no qual se verificou a ausência de dolo específico em sua conduta. Sustenta violação aos arts 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992.

ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL: ATIPICIDADE DA CONDOTA QUE NÃO VINCULA AS DEMAIS INSTÂNCIAS. ADI 7.236/STF

6. Como decido na origem, a absolvição criminal com fundamento na atipicidade da conduta não faz coisa julgada no cível, considerando a independência das instâncias que, ademais, consta do próprio art. 37, § 4º, da CF: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. No sentido da independência das instâncias, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Segunda Turma: AREsp 1.358.883/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019, RMS 32.319/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2016 e REsp n. 1.364.075/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015.

8. O entendimento jurisprudencial aplicado pela origem está de acordo com o disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.249/1992 (na redação da Lei 14.230/2021), no sentido de que as "sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando

concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria".

9. Considere-se - ainda que em obiter dictum - que nem sempre há correspondência exata entre o dolo que autoriza a improcedência da Ação Penal por atipicidade da conduta com o dolo exigido no crime de apropriação, questão, todavia, nem sequer sindicável neste instantes, em virtude da Súmula 7/STJ.

10. Apesar de o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021, apontar que a "absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei 3.689/1941(Código de Processo Penal)", tal disposição está suspensa por liminar deferida na ADI/STF 7.236, de modo que a norma não aproveita ao recorrente.

[...]

Conclusão 14. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.991.470/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 2/7/2024.)

Destarte, a coisa julgada do mandado de segurança que afastou pena administrativa não impede que, na ação de improbidade, seja aplicada a perda da função pública ao demandado, ora agravante, mormente porque os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) permanecem íntegros, na medida em que não houve rejeição da conduta, nem da autoria.

Nesse contexto, o recorrente não pode se valer do art. 21, § 3º, da NLIA, porquanto não houve decisão cível ou penal que concluísse pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria, tendo a segurança concedida versado, tão somente, a respeito da adequação normativa da gradação da pena, sem modificação do quadro fático.

Por derradeiro, peço *vênia* para transcrever excerto do sobredito MS n. 15.917/DF (e-STJ, fls. 936 e 1.044-1.045 - com destaques originais):

Conclui-se, portanto, ao contrário do que sustenta o impetrante, que ficou devidamente demonstrada a **materialidade e autoria**, bem como a **presença de dolo** em sua conduta, não sendo hipótese de incidência do **princípio da presunção de inocência**.

[...]

In casu, consoante a redação do voto condutor ora embargado, a autoridade julgadora entendeu que a conduta praticada pelo embargado

amoldou-se em tipos que prevêem penalidades mais graves das imputadas pela Comissão Processante, quais sejam, a prática de "improbidade administrativa" e o fato de o servidor "ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública".

[...]

No entanto, após o exame dos fatos incontroversos coligidos aos autos e guiada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Órgão Especial desta Corte, por maioria, concluiu que a conduta do embargado se enquadrava em ilícito administrativo menos gravoso em que não há necessidade de imposição da penalidade capital, não havendo motivos para se cogitar de maltrato ao princípio da reserva de plenário.

Assim, adequou a pena, mas não afastou a existência do fato, nem a sua autoria.

Ante o exposto, acompanho integralmente o eminente relator, Ministro Sérgio Kukina.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0080564-6

AgInt no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.928.279 / SC

Números Origem: 50047436420114047200 50155342720124040000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C521643547:11:416@

2021/0080564-6 - REsp 1928279 Petição : 2025/0096984-3 (AgInt)